



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 24, DE 24 DE ABRIL DE 2026.

À Publicação e posteriormente à
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 28 / 04 / 2026

1º Secretário

Altera a Lei nº 3.576, de 12 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o parcelamento e o reparcelamento de débitos para com o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, na forma que especifica, e adota outra providência.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 27, §3º, da Constituição do Estado, adota a seguinte Medida Provisória com força de Lei:

Art. 1º A Lei nº 3.576, de 12 de dezembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica autorizado o parcelamento das contribuições previdenciárias patronais legalmente instituídas, inclusive respectivos encargos legais, devidas pelo Estado do Tocantins ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, gerido pelo Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Tocantins – IGEPREV-TOCANTINS, não repassadas até o respectivo vencimento, após apuradas e confessadas, em até sessenta prestações mensais, iguais e sucessivas.

§1º O vencimento da primeira prestação ocorrerá até o último dia útil do mês subsequente ao da assinatura do termo de acordo de parcelamento.

§2º É vedada a inclusão, no parcelamento, de:

I – contribuições previdenciárias descontadas dos segurados ativos, aposentados e pensionistas; e

II – débitos não decorrentes de contribuições previdenciárias.

§3º O termo de acordo de parcelamento preverá as medidas e as sanções aplicáveis em caso de inadimplemento das prestações ou de descumprimento de suas cláusulas, sem prejuízo do disposto nesta Lei.” (NR)

“Art. 2º Aplicar-se-ão aos valores originais dos montantes devidos:

I – atualização pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA/IBGE;

II – juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês; e

III – multa de 0,2% (dois décimos por cento).



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§1º Os acréscimos incidem desde o vencimento até o mês anterior à consolidação do termo de acordo de parcelamento.

§2º A meta atuarial vigente na avaliação atuarial do RPPS constitui limite mínimo para atualização, juros e multa, prevalecendo sobre os índices do *caput* deste artigo quando superior." (NR)

"Art. 2º-A As prestações vincendas serão atualizadas mensalmente pelo IPCA/IBGE e acrescidas dos juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês.

§1º Os acréscimos incidem desde a consolidação do termo de acordo de parcelamento até o mês anterior ao vencimento da prestação.

§2º A meta atuarial vigente na avaliação atuarial do RPPS constitui limite mínimo para atualização e juros, prevalecendo sobre os índices do *caput* deste artigo quando superior." (NR)

"Art. 2º-B Incidirão sobre as prestações vencidas:

I - atualização mensal pelo IPCA/IBGE;

II - juros simples de 0,5% (cinco décimos por cento) ao mês;

III - multa de 0,2% (dois décimos por cento).

§1º Os acréscimos incidem desde o vencimento da prestação até o mês anterior ao efetivo pagamento.

§2º A meta atuarial vigente na avaliação atuarial do RPPS constitui limite mínimo para atualização, juros e multa, prevalecendo sobre os índices do *caput* deste artigo quando superior." (NR)

"Art. 2º-C Fica autorizado o reparcelamento de débitos previdenciários patronais parcelados anteriormente, mediante nova consolidação do saldo devedor calculado pela diferença entre:

I - valor consolidado original do termo em vigor;

II - valor total das prestações pagas, ajustado a valor presente na data de formalização do termo.



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS

§1º Ao novo saldo aplicar-se-ão os critérios do art. 2º desta Lei, acumulados desde a consolidação anterior até a nova consolidação.

§2º Prestações em atraso serão quitadas integralmente ou incluídas no saldo devedor, vedado parcelamento isolado.

§3º O total de prestações não excederá sessenta meses, somadas às pagas no originário.

§4º O reparcelamento ocorrerá uma única vez, vedada inclusão de débitos não originários." (NR)

"Art. 3º Fica autorizada a vinculação das cotas do Fundo de Participação dos Estados - FPE como garantia de prestações inadimplidas de parcelamento ou reparcelamento.

§1º A vinculação constará de cláusula específica no termo de acordo e de autorização ao agente financeiro para repasse das cotas, vigente até quitação total.

§2º Em caso de inadimplência, o agente financeiro retém as cotas do FPE necessárias ao pagamento, priorizando o débito previdenciário." (NR)

Art. 2º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Araguaia Governador José Wilson Siqueira Campos, em Palmas, aos 24 dias do mês de abril de 2026; 205º da Independência, 138º da República e 38º do Estado.

WANDERLEI BARBOSA CASTRO
Governador do Estado